



**MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

DECRETO Nº 363/2023, DE 13 DE ABRIL DE 2023.

**“DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 137/2022, EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 108/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**ALCEU ALBERTO WRUBEL**, Prefeito Municipal de Ponte Serrada, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, na forma da legislação de regência e

**CONSIDERANDO** a recomendação expedida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, no ofício n. 0340/2023/04/PJXAN;

**CONSIDERANDO** que os produtos licitados ainda não restaram adquiridos;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica revogado o Processo Licitatório nº 137/2022, edital de Pregão Presencial nº 108/2022.

**Art. 2º**- Comunique-se ao Setor de Licitação com cópia do presente Decreto e da Recomendação 0006/2023/04/PJXAN para que sejam adotadas as recomendações do Ministério Público nos próximos certames realizados.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão por conta da dotação orçamentária específica no orçamento vigente.

**Art. 4º** - Este Decreto entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PONTE SERRADA, ESTADO DE SANTA CATARINA,  
EM 13 DE ABRIL DE 2023.**

**ALCEU ALBERTO WRUBEL**  
**Prefeito Municipal**

Registrada e publicada em data supra, na forma da lei.

**Inquérito Civil n. 06.2023.00001230-5****RECOMENDAÇÃO n. 0006/2023/04/PJXAN**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por seu Órgão de execução em exercício na Promotoria de Justiça de Xanxerê/SC, com atribuição na Curadoria da Moralidade Administrativa, no uso de suas atribuições institucionais previstas nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, art. 93, da Constituição do Estado de Santa Catarina, art. 6º, inciso VII, alíneas "c", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93 c/c art. 80 da Lei n. 8.625/93, art. 25, inciso IV, alínea "a", e art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), art. 90, inciso VI, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina), arts. 37, 38 e 39 do Ato n. 395/2018/PGJ; art. 15 da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e com base nos elementos colhidos no Inquérito Civil acima destacado, e;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal) e que a ele compete zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual (Constituição Federal, art. 129, II; Constituição do Estado de Santa Catarina, art. 95; Lei Federal n.º 8.625/93, art. 90, inc. VII, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019;

**CONSIDERANDO** que o artigo 91, inciso XII, da Lei Complementar Estadual 738/2019 possibilita ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis".

**CONSIDERANDO** que "a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria

dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, **atuando, assim, como instrumento de** prevenção de responsabilidades ou **correção de condutas.**", conforme dispõe art. 1º da Resolução 164 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e art. 37 do Ato n. 395/2018/PGJ (grifo).

**CONSIDERANDO** que "A recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público.", nos termos do art. 4º da Resolução 164 do CNMP e art. 40 do Ato n. 395/2018/PGJ;

**CONSIDERANDO** que um dos principais parâmetros de regência do exercício da função administrativa está lançado no artigo 37, inciso XXI, da CF/88, que estipula a realização de licitação antecedente a toda e qualquer contratação de obra, serviços, compras e alienações, dever concretizado essencialmente pela Lei nº 8.666/1993, de forma que seja assegurada a igualdade de condições entre todos os concorrentes;

**CONSIDERANDO** o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

**CONSIDERANDO** que o art. 49 da Lei n. 8.666/93 dispõe que "a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado".

**CONSIDERANDO** que chegou ao conhecimento da 4ª Promotoria de Justiça de Xanxerê que o Município de Ponte Serrada deflagrou o Processo Licitatório n. 137/2022, na modalidade Pregão Presencial n. 108/2022, cujo objeto é "*registro de preços com validade de 12 (doze) meses para possível aquisição de uniformes escolares, para a rede municipal de ensino, conforme solicitação de educação, cultural, esporte e lazer*";

**CONSIDERANDO** que o Edital do Processo Licitatório exigiu de todos os interessados a apresentação de amostras dos produtos até o dia 11/11/22, isto é, em dezenove dias contados da publicação do edital (24/10/22);

**CONSIDERANDO** que, embora seja compatível com o pregão, a exigência de amostras, segundo o Tribunal de Contas da União somente pode ser solicitada do licitante classificado em primeiro lugar na disputa de lances e desde que os requisitos a serem examinados estejam previstos no edital de licitação (Acórdão n. 1.182/07 e 1.113/08);

**CONSIDERANDO** que no mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Contas de Santa Catarina: "**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE AMOSTRA. PREVISÃO. PRAZO RAZOÁVEL SEGUNDO O OBJETO. CARÁTER RESTRITIVO NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA.** É admissível a exigência de amostras, ainda que de produtos comuns, desde que devidamente prevista no instrumento convocatório, exigível do proponente já habilitado e classificado em primeiro lugar (ou seguintes, se falhar o primeiro), em prazo razoável, segundo os objetos licitados. Precedentes (Representação n. 2100411297, Município de Balneário Piçarras, Relator Gerson dos Santos Sicca – grifos no original; sublinhou-se)."

**CONSIDERANDO** assim que o Processo Licitatório n. 137/2022 está em descompasso com as orientações doutrinárias e das Cortes de Contas e que, considerando se tratar de pregão presencial para aquisição de uniformes escolares, não é razoável a previsão de apresentação de amostras, de acordo com o Termo de Referência e com Laudo Laboratorial emitido pelo INMETRO, por parte de todos os interessados no momento da realização do certame;

com base nas disposições acima, resolve:

## RECOMENDAR

Ao Excelentíssimo **SENHOR** Prefeito do Município de Ponte Serrada que **ADOTE** todas as providências administrativas necessárias à **ANULAÇÃO** do Processo Licitatório n. 137/2022, na modalidade Pregão Presencial nº= 108/2022, nos termos do art. 49 da Lei n. 8.666/93, bem como **ABSTENHA-SE**, em novas licitações, de estabelecer restrições que violem o princípio da isonomia previsto no art. 3º do mesmo diploma legal, especialmente de exigir, na fase de habilitação técnica, de todos os licitantes, a apresentação de amostras, devendo tal exigência ser imposta apenas ao

licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, de modo a não restringir o caráter competitivo da licitação.

A omissão ou não atendimento da presente recomendação poderá implicar nas sanções de responsabilização civil e penal.

Diante exposto, uma vez demonstrada a relevância e urgência da medida supra alinhada, aguarda-se de Vossa Senhoria a recepção imediata, implementando-se os atos administrativos necessários à sua consecução devendo comunicar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a esta Promotoria de Justiça a adoção do disposto na presente recomendação, juntamente com documentos hábeis a comprovar a adoção das providências recomendadas.

**O acolhimento da presente recomendação deverá se dar por meio de portaria<sup>1</sup>**, tendo em vista que o destinatário é órgão público, regido pela estrita legalidade, não sendo adequada a correção do ato simplesmente por ofício, já que não é esse o instrumento concebido para a organização da administração pública.

Xanxerê, 3 de abril de 2023.

[assinatura digital]

**MARCOS AUGUSTO BRANDALISE**

**Promotor de Justiça**

<sup>1</sup> Art. 69 - Compete privativamente ao prefeito, as atribuições:

[...]

VI - Expedir portarias e demais atos administrativos;